



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

X
X
X
X
30 08 22 X *Phi Venia*

PROJETO DE LEI

Ementa: Dispõe sobre a Identificação em Braille nas portas dos gabinetes e salas da repartição pública municipal e privada para os deficientes visuais e dá outras providências no Município de Pindamonhangaba.

Câmara de Vereadores de
Pindamonhangaba

Protocolo Geral nº 6631/2022
Data: 26/08/2022 Horário: 11:00
LEG - PLO 159/2022

A Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído a Identificação em Braille nas portas de gabinetes e salas da repartição pública municipal e privada para os deficientes visuais, no Município de Pindamonhangaba, e dá outras providências.

Parágrafo Único: As placas devem estar adaptadas em altura com acessibilidade para devida leitura.

Art.2º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentarias próprias, suplementadas se necessário.




Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 23 de Agosto de 2022.

Júlio César Carneiro  Souza – Julinho Car
Vereador



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A Lei nº.13.146 de 06 de julho de 2015, Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, é um conjunto de dispositivos destinados a assegurar e a promover, em igualdade de condições com as demais pessoas, o exercício dos direitos e liberdades fundamentais por pessoas com deficiência, visando a sua inclusão social e cidadania.

Assim, conforme a legislação vigente, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Destarte, o Poder Público deve ser proativo em adotar medidas que garantam a inclusão e acessibilidade à Pessoa com Deficiência, promovendo a qualidade de vida, ampliando e fortalecendo os mecanismos de informações. Logo, a organização e funcionamento dos serviços de atenção à pessoa com deficiência é fundamental para o desenvolvimento deste no aspecto social, educativo, cultural e espiritual. Ademais, cumpre ao Município regulamentar as legislações federais, a fim de que a Acessibilidade deixe de ser mero trecho normativo e passe a estar materializada no cotidiano da sociedade.

Nessa toada, as repartições públicas e privadas devem garantir meios mais efetivos de prestar informações, a fim de facilitar o acesso das pessoas com deficiência visual. Sabemos que a acessibilidade, com especificidade, deve ser proporcionada a todas as pessoas com deficiência, porém existe grande carência quando tratamos do deficiente visual.

Devemos complementar, ainda, que a falta de adaptações razoáveis, que busquem garantir a acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência é tida como ato discriminatório, nos termos do art. 4º, §1º da Lei nº. 13.146/2015:

Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

§ 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.

Quanto a acessibilidade, a Lei assim expõe:



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Art. 53. A acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social.

Art. 57. As edificações públicas e privadas de uso coletivo já existentes devem garantir acessibilidade à pessoa com deficiência em todas as suas dependências e serviços, tendo como referência as normas de acessibilidade vigentes.

Por todo exposto, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres pares para sua tramitação e aprovação.

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 23 de Agosto de 2022.

Júlio César Carneiro de Souza – Julinho Car

Vereador